



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº: 052/2026**

**AUTORIA: VEREADORA ELIANE CARNEIRO**

*EMENTA: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com empresas privadas para confecção, instalação e manutenção de placas indicativas de identificação de ruas, avenidas e logradouros públicos, mediante exploração de espaços publicitários, e dá outras providências.”*

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade da proposição em epígrafe, com o escopo de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e regular tramitação da matéria. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA)**

A matéria versa sobre sinalização de vias e logradouros públicos, inserindo-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceituam o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). No que tange à iniciativa, observa-se que a proposição utiliza a fórmula redacional "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado...". Embora a organização de serviços públicos e a gestão de bens municipais sejam competências do Prefeito (Art. 20-I, inciso III e Art. 17, inciso XXVIII da LOM), o caráter autorizativo e programático da norma, que busca desonerar o erário por meio de parcerias com a iniciativa privada, é admitido pela jurisprudência parlamentar, não configurando invasão de competência privativa neste estágio inicial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)**

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI). Apresenta ementa clara, articulado normativo coerente e encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa escrita, a qual expõe a necessidade de sanar o déficit de identificação das vias urbanas sem gerar custos diretos à administração.

**3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)**

Em consulta ao "Índice de Leis Municipais" que integra este acervo, verificam-se normas sobre parcerias similares, como a Lei nº 456/2005, que autoriza parcerias para a colocação de lixeiras. Contudo, o presente projeto é inédito quanto ao objeto específico de placas de sinalização de ruas com exploração publicitária, cumprindo o requisito de ineditismo do Art. 142, § 2º, inciso I, do RI.

**4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)**

O projeto observa os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo parte preliminar (epígrafe e ementa), articulado lógico e cláusula de vigência expressa no Art. 9º. Recomenda-se apenas que a Secretaria Legislativa inclua o preâmbulo oficial citando a base legal de competência (Art. 10, inciso IV, da LOM) no ato da autuação.

**5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)**

A proposição prevê que as empresas parceiras serão responsáveis pelos custos de confecção, instalação e manutenção (Art. 6º do PL). Por tratar-se de matéria que visa a redução de gastos públicos e não cria despesa obrigatória de caráter continuado de forma impositiva, não exige a instrução imediata com estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do Art. 16 da LRF.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

## **6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Para a regularidade do rito legislativo, sugere-se o encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, RI), para análise obrigatória de constitucionalidade e legalidade;
2. Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58, RI), para avaliação das regras de parceria e exploração publicitária sob a ótica da receita pública;
3. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo (Art. 59, RI), para análise do mérito quanto ao ordenamento urbano e sinalização viária.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo RECEBIMENTO E REGULAR PROSSEGUIMENTO do Projeto de Nº 052/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Extremoz, Vereador Anderson Barbosa.

Extremoz/RN, 25 de maio de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS  
ADVOGADO OAB-RN 8.808  
Assessoria Jurídica Legislativa